



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.000414/2023-62

Acusado: RODRIGO STORCK CARVALHO

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de Rodrigo Storck Carvalho ou "acusado" pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².
2. No âmbito do Processo CVM nº 00783.000828/2022-11 esta área técnica teve conhecimento de processo judicial em que E. H. S. C. ("reclamante" ou "investidor") demandou judicialmente Ação de Rescisão Contratual e Indenização³ em face de STORCK TRADING CONSULTORIA E EDUCAÇÃOFINANCEIRA LTDA, empresa pertencente ao acusado. O investidor, em síntese, demanda na ação judicial indenização pelas vultuosas perdas sofridas no mercado de valores mobiliários, ocasionadas alegadamente pelo acusado que seria responsável por acessar sua conta no intermediário C. C. C. T. V. M. e realizar a gestão de sua carteira de investimentos.
3. Esclareça-se aqui que a empresa STORCK TRADING CONSULTORIA E EDUCAÇÃOFINANCEIRA LTDA já foi descontinuada, tendo ocorrido a baixa de seu CNPJ em 29/10/2021⁴
4. O referido processo foi encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

5. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos que constavam nos autos do processo judicial, existem provas suficientes de que Rodrigo Storck Carvalho, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii)

de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

6. Inicialmente tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão das sucessivas afirmações do investidor constantes no processo judicial⁵ transcritas abaixo:

- Em 25/06/2019, o Requerente entabulou com a Requerida contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais.

- O serviço abrangeria, conforme cláusula 2ª do respectivo contrato: i) realizar anamnese financeira (análise de perfil financeiro do Requerente); ii) realizar diagnóstico financeiro; iii) elaborar planejamento financeiro; iv) auxiliar na abertura de conta em corretora de valores mobiliários; v) prestar suporte para a realização das operações financeiras em renda fixa e/ou renda variável e; vi) prestar suporte de Psicologia Econômica

- O contrato previu, ainda, conforme parágrafo segundo da cláusula 3ª, a outorga de procuração que conferia poderes para o prestador de serviço operar as atividades financeiras em nome do Requerente

- Em posse da procuração, o preposto da Requerida poderia, assim, operar a conta do requerente na XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, estando de posse de login e senha

7. Para reforçar ainda mais a comprovação de que o acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, a SIN destaca as próprias afirmações do acusado em sede de contestação no processo judicial⁶:

- Na metade do ano de 2019 o autor procurou os serviços da requerida buscando obter retorno acima daquele oferecido por instrumentos financeiros de renda fixa. Para atender as pretensões do requerente, a alternativa seria a utilização de algum instrumento financeiro de renda variável.

- Caracterizado o perfil do autor como agressivo, assinado o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais, e outorgada procuração pública, foi adotada, com a anuência do autor, estratégia para aplicações no mercado de ativos e derivativos.

- As operações no mercado financeiro foram iniciadas e agradaram bastante o requerente, pois os investimentos realizados estavam obtendo um bom retorno.

- De outro lado, o autor não comprovou que a requerida atuou em desacordo com os regulamentos. Cumpre anotar que não há qualquer impedimento legal para operar no mercado financeiro por procuração. Esta prática é vedada àqueles profissionais que são Gestores credenciados na ANBIMA, bem como aos Agentes Autônomos de Investimentos credenciados na ANCORD e, também, aos Analistas de Investimentos credenciados à APIMEC, conforme demonstra o manual de conduta que segue anexado. Naquela época nenhuma destas atividades eram realizadas pela requerida, portanto não havia impedimento para operar por meio de procuração.

8. Ainda, a troca de mensagens entre o acusado e o investidor, descrita no documento Ata Notarial⁷ comprova que o acusado operava valores mobiliários, por exemplo ações de Petrobras PETR4, atuando de forma discricionária.

9. Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos que estavam na conta do investidor.

10. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusado foi a presença de remuneração. Tal fato pode ser inferido pelo Contrato de Investimento⁸, que previa cláusula (a 10º) de remuneração pelo serviço. De forma semelhante, as conversas mantidas entre o investidor e o acusado mencionavam a remuneração⁹.

11. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor não foi feita através de transferências bancárias para a conta do acusado. A forma de disponibilização dos recursos do investidor foi feita através de procuração concedida ao acusado para que ele operasse diretamente na conta que o investidor possuía junto ao intermediário¹⁰.

12. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN também destaca a procuração concedida ao acusado para que ele operasse diretamente na conta que o investidor possuía junto ao intermediário¹¹ que mencionava “... compra e/ou venda de ... títulos de renda fixa privados e/ou públicos... LFTs, LTNs, NTNs, LCLs, CRIs, CRAs, LCAs, LC, LF, CDBs, DPGEs e Debêntures... valores mobiliários, que incluem, mas não se limitam a ações, ordinárias e/ou preferenciais...units, direitos e/ou bônus de subscrição, quotas de fundo de investimento, ETF, derivativos, aluguel...Certificado de Operações Estruturadas, moedas, swap, commodities...”. Portanto, o acusado possuía total discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos. Tal poder também se evidencia nas trocas de mensagens mantidas entre o investidor e o acusado¹²

13. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

14. A SIN enviou, em 22/12/2022, o Ofício nº 778/2022/CVM/SIN/GAIN¹³ solicitando manifestação prévia ao acusado, conforme Resolução CVM nº 45, dando-lhe oportunidade de apresentar suas versões dos fatos frente à denúncia recebida. O acusado apresentou resposta¹⁴ ao Ofício por meio de correspondência eletrônica, sem de fato responder aos questionamentos formulados, se contentando em afirmar a ausência de irregularidade em sua atuação porque “*não há qualquer impedimento legal para operar no mercado financeiro por procuração*”.

15. De acordo com a SIN, o mecanismo da procuração para operação junto ao intermediário não é, em si, irregular. Entretanto, a simples procuração não pressupõe o poder de discricionariedade ao outorgado, que foi o que efetivamente ocorreu. Variados elementos constantes no processo indicam que RODRIGO STORCK na verdade possuía o poder de decisão das operações a serem feitas, exercendo o poder discricionário diretamente na conta do investidor junto à Corretora. Conforme o art. 1º da Resolução CVM 21/21, a forma de atuação do investigado se enquadraria no conceito de administração de carteira. E seria irregular, pela ausência do devido credenciamento perante a CVM, conforme o art. 2º da mesma norma.

16. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Rodrigo Storck Carvalho, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

17. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵.

V - DEFESA

18. Regularmente intimado, o Sr. Rodrigo Storck Carvalho não apresentou defesa¹⁶.

VI - RITO SIMPLIFICADO

19. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

20. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁸ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo 1 - Processo Judicial (1686026 fls. 5 a 34)

⁴ Anexo 3 - CNPJ Baixado (1686029)

⁵ Anexo 1 - Processo Judicial (1686026 fl. 6)

⁶ Anexo 1 – Processo Judicial (1686026 fl. 36 e 38)

⁷ Anexo 12 – Ata Notarial - Mensagens (1686044)

⁸ Anexo 8 – Contrato de Investimento (1686036)

⁹ Anexo 12 – Ata Notarial - Mensagens (1686044 fl. 14)

¹⁰ Anexo 13 – Procuração (1686045)

¹¹ Anexo 13 – Procuração (1686045)

¹² Anexo 12 – Ata Notarial - Mensagens (1686044)

¹³ Anexo 16 – Ofício Manifestação prévia (1686049)

¹⁴ Anexo 16 – Resposta Manifestação prévia (1686050)

¹⁵ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Resolução.

¹⁶ Citação 13 (1725466)

¹⁷ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁸ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Souza, Superintendente Substituto**, em 03/01/2024, às 20:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1781778** e o código CRC **53653C2E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1781778** and the "Código CRC" **53653C2E**.*